



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO  
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

**SENTENÇA**

Processo nº: **1032523-63.2024.8.26.0016**  
Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: -----  
Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

**Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUILHERME FERFOGLIA GOMES DIAS**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ----- em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Dispensado o relatório, passo diretamente à fundamentação, com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os documentos apresentados são suficientes para a apreciação da controvérsia e, por outro lado, desnecessária a oitiva de testemunhas para formar a convicção do Juízo, razão pela qual passo ao imediato julgamento do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Mérito**

A controvérsia reside na legalidade da desativação da conta @fuxicu do autor pela requerida e na caracterização de eventual dano moral decorrente dessa conduta.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a requerida especificou, em sua contestação, o motivo que ensejou a suspensão da conta, qual seja, o uso de música com direitos protegidos por direitos autorais. Tal conduta pode, em tese, configurar violação aos Termos de Uso da plataforma, conforme alegado pela requerida.

Contudo, a questão central não reside na existência ou não da violação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001**

**1032523-63.2024.8.26.0016 - lauda 1**

apontada, mas sim na proporcionalidade da medida adotada pela requerida. A desativação completa e definitiva de uma conta com mais de 1,6 milhão de seguidores, utilizada profissionalmente como principal fonte de renda do autor (e não apenas da postagem que, segundo se alega, violou os termos de uso), constitui medida desproporcional diante da natureza da suposta infração.

Conforme reconhecido pela própria requerida em sua defesa, as violações relacionadas a direitos autorais deveriam ser reiteradas para justificar a exclusão completa do perfil. No caso, não foi demonstrada a ocorrência de violações repetidas que justificariam medida tão drástica.

O princípio da proporcionalidade, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, impõe que as sanções aplicadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais à gravidade da conduta praticada. A desativação integral de uma conta profissional por suposta violação pontual de direitos autorais extrapola os limites da razoabilidade e configura abuso no exercício do direito contratual.

Nesse contexto, a reativação do perfil @fuxicu (<https://www.instagram.com/fuxicu/>) do autor seria a medida correta a se impor.

Ocorre que – segundo informado pelas partes – o perfil foi definitivamente desativado, e passou a ser utilizado por usuário diverso (fls.45/46 e 91), não incluído no polo passivo, que não pode ter seus bens e direitos (entre eles o perfil de rede social que administra) sem o devido processo legal.

Assim, de rigor a conversão imediata da obrigação de fazer em perdas e danos, que – considerando o expressivo número de usuários do autor, as médias de mercado na contratação de influenciadores digitais e os limites aplicáveis ao Juizado Especial – fixo em R\$ 46.480,00, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros moratórios desde a citação.

### **Dano Moral**

A desativação arbitrária e desproporcional da conta profissional do autor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001**

**1032523-63.2024.8.26.0016 - lauda 2**

configura dano moral indenizável. O bloqueio de perfil com expressivo número de seguidores (1,6 milhão), utilizado como principal ferramenta de trabalho e fonte de renda, ultrapassa o mero dissabor e atinge a esfera extrapatrimonial do indivíduo.

A conduta da requerida causou abalo à imagem profissional do autor perante seu público e anunciantes, comprometendo sua credibilidade e reputação no meio digital. O dano moral, nesse caso, prescinde de comprovação específica, decorrente da própria natureza do ato praticado.

Para a fixação do quantum indenizatório, considero a gravidade da conduta, o porte econômico da requerida, o expressivo número de seguidores do perfil e a importância da conta para a atividade profissional do autor.

Assim, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, valor que se mostra adequado para compensar o dano sofrido sem configurar enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida: I - ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor de R\$ 46.480,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde a citação; II - ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde a presente data e juros moratórios desde a citação.

Sem condenação em custas nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Eventual pedido de gratuidade judiciária formulado e não apreciado no decorrer do processo ou nesta sentença será analisado caso interposto recurso.

Para tanto, deverá a parte recorrente justificar seu pedido demonstrando, por meio de documentação idônea, estar em situação que se enquadra nas hipóteses da Lei nº 1.060/1950, por meio da juntada de:

*i)* cópia da carteira de trabalho e comprovante de rendimentos atual; *ii)* extratos bancários dos últimos dois meses de **todas as contas bancárias** registradas no CPF da parte recorrente, conforme comprovado mediante extrato do Sistema Registrado do Banco Central;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001**

**1032523-63.2024.8.26.0016 - lauda 3**

**iii)** cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda ou declaração de isenção assinada pela parte (sujeita às penas do crime de falsidade); e de **iv)** caso não junte holerite, deverá juntar declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócia de sociedade (em caso contrário, deverá juntar extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa).

Frise-se que os documentos devem ser completos, identificando nome e CPF a que se referem, bem como banco e dados das contas, não sendo aceitos para tanto prints de tela de celular de aplicativos de banco em que não é possível aferir a quem se refere a conta, tampouco a integralidade das informações constantes na imagem.

Documentos com informações sigilosas como extratos bancários e declaração de imposto de renda devem ser categorizados como "documentos sigilosos" quando da juntada aos autos pelo protocolo digital.

**O não cumprimento das determinações acima, total ou parcialmente, acarretará o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária com a consequente necessidade do recolhimento do preparo recursal.**

Em observância ao Comunicado Conjunto nº 373/2023, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, transcrevo o disposto no Comunicado CG nº 1530/2021, item 12, acerca do recolhimento do preparo recursal nos Juizados Especiais, com as atualizações decorrentes do Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça: "No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal."

O preparo corresponderá:

**a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa ou 2%, quando se tratar de execução de título extrajudicial, para recursos interpostos a partir de 03/01/2024, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;** devendo, a parte recorrente, no momento do peticionamento, valer-se da funcionalidade que permite a indicação do número da guia DARE, para que assim seja realizada a vinculação e a "queima" automática da guia (Comunicado Conjunto nº 881/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da

Justiça; Comunicado CG nº 1079/2020; e art. 1.093, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001**

**1032523-63.2024.8.26.0016 - lauda 4**

*b)* à taxa judiciária de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

*c)* às despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

*d)* em caso de ter sido realizada audiência de conciliação, **ao valor referente aos honorários do conciliador** fixado em R\$ 78,82 (setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/1995, 13 da Lei nº 13.140/2015 e 169, § 1º, do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual. **O pagamento do conciliador será feito mediante depósito judicial, juntando-se o comprovante nos autos.**

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, **independentemente de cálculo elaborado pela serventia**, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Aos advogados interessados está disponível na página da internet deste Tribunal planilha para elaboração do cálculo do preparo, a partir da aba "Institucional" → "Primeira Instância" → "Cálculos de Custas Processuais" → "Juizados Especiais - Custas e Despesas" → "Planilhas elaborada para cálculos relativos a custas e despesas no âmbito dos juizados especiais"

→ "1. Planilha Recurso Inominado" ou diretamente pelo link:  
<https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

Na planilha estão relacionados os *links* para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pela Central de Suporte aos Usuários de Sistemas do TJSP, disponível em: <https://www.suportesistemastjsp.com.br/>.

**A correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere mais agilidade na sua identificação e ao trâmite do processo, cabendo ao advogado**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001**

**1032523-63.2024.8.26.0016 - lauda 5**

**ao cadastrar a petição por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau" indicar o tipo de petição, no caso: "38002 - Recurso Inominado"; "38027 - Embargos de Declaração".**

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

**GUILHERME FERFOGLIA GOMES DIAS**  
Juiz(a) de Direito  
(assinado digitalmente)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO  
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

**1032523-63.2024.8.26.0016 - lauda 6**